SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010450-44.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: José Albérico de Souza e outro
Requerido: Regional Comércio de Bebidas Ltda

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA e NICANOR ROCHA SILVEIRA promovem ação de cobrança contra REGIONAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., todos qualificados nos autos, e expõe que: a) são condôminos juntamente com a ré de cinco imóveis descritos na inicial, diante da adjudicação operada em favor deles no processo nº 0016579-34.2008, que tramitou perante o E. Juízo da 1ª Vara Cível local; b) os bens constituem o todo de um imóvel comercial, cuja globalidade foi locada à empresa Multipack Comercial de Embalagens Ltda., com início em novembro de 2009, e ainda em vigor; c) na condição de condôminos, fazem jus ao recebimento dos percentuais dos alugueis recebidos, conforme as frações ideais que lhes cabem. Requerem, então, o recebimento da quantia correspondente a R\$ 50.972,93, a título dos alugueis que não lhes foram repassados pela ré, e instruem a inicial com documentos.

Citada na pessoa de sua representante legal (certidão de fls. 103), a requerida deixou fluir *in albis* o prazo para resposta, sobrevindo requerimento dos autores para decretação da revelia e da procedência da ação.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, I e II do Código de Processo Civil.
- 2. Ausente a resposta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

3. Cuida-se de ação proposta por dois dos condôminos contra a terceira condômina, com o escopo de obter a condenação da última no pagamento, segundo a fração ideal que cada qual ostenta nos respectivos imóveis comuns, dos valores relativos aos alugueis pagos pela locatária Multipack Comercial de Embalagens Ltda., recebidos exclusivamente pela requerida.

Razão lhes assiste, porquanto é indisputável que o coproprietário tem o direito de receber os frutos da coisa comum, segundo o disposto nos artigos 1314 e 1319 do Código Civil.

Como são incontroversos nos autos os fatos relativos à comunhão dos litigantes em relação aos imóveis descritos na inicial, e ao recebimento dos frutos advindos da locação exclusivamente pela ré, de rigor o acolhimento da pretensão inicial, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida.

Não há, por sua vez, impugnação contra o valor pleiteado pelos autores.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a ré no pagamento aos autores da quantia de R\$ 50.972,93 (cinquenta mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), que será corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios desde a citação, custas do processo e honorários do patrono adverso, estes de 10% sobre o valor da condenação.

Sem prejuízo, e diante do alegado as fls. 118, determino que o Cartório torne sem efeito a petição e documentos de fls. 110/113, eis que estranhos ao processo.

P.I.

Araraquara, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA